

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

MARCIELE GARCIA BORTOLIN

**O TRABALHO INFANTIL NAS OLARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DA
FUMAÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: UM ESTUDO SOBRE AS
POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

CRICIÚMA

2013

MARCIELE GARCIA BORTOLIN

**O TRABALHO INFANTIL NAS OLARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DA
FUMAÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: UM ESTUDO SOBRE AS
POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza

CRICIÚMA

2013

MARCIELE GARCIA BORTOLIN

**O TRABALHO INFANTIL NAS OLARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DA
FUMAÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: UM ESTUDO SOBRE AS
POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela
Banca Examinadora para obtenção do Grau de
bacharel em Direito, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 06 de dezembro de 2013

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza – Orientador

Prof^a. Janete Trichês – Mestre

Prof. Jeferson Luiz de Azeredo – Mestre

**Este trabalho é dedicado principalmente
aquelas crianças e adolescentes que
possuem os seus direitos violados.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o que seria de mim sem a fé que tenho nele, essencial na minha vida, meu guia.

Agradeço ao Prof. MSc. Ismael, por aceitar o convite de ser o orientador desse trabalho monográfico. Agradeço à disponibilidade, atenção, as inúmeras ideias sempre muito bem vindas, pela confiança na minha capacidade e pela paciência.

Aos Mestres, Janete Trichês e Jeferson Luiz de Azeredo que compõem a banca examinadora, por aceitarem avaliar e contribuir com esse trabalho.

À minha mãe Rose, que me concedeu a vida, grande mulher, dedicada e melhor amiga, sempre do meu lado, apoiando, incentivando, mas sempre dizendo para eu apagar a luz do quarto e descansar. Agradeço por me aturar nas horas de estresse.

Ao meu pai Vilson, grande homem, dedicado e melhor amigo, inteligente, com opinião formada sobre qualquer assunto, obrigada por mostrar a importância de estudar e por proporcionar isso aos seus filhos. Agradeço as horas de discussão sobre o tema objeto desse trabalho.

Ao meu amigo de fé meu irmão camarada Marciano, jornalista, fotógrafo, assessor, músico, escritor, irmão, amigo, gente fina, elegante e sincera, único e preferido justamente por ser único. Agradeço as horas disponibilizadas ou para corrigir alguns parágrafos ou simplesmente por me aturar, somos irmãos e podemos contar um com o outro.

Às amigas, Gabriela, Karini, próximas de mim desde o início da graduação, me conhecem, me entendem, as amigas Mariane e Flávia que conheci no caminhar dessa graduação. Agradeço por estarem próximas de mim no desenvolver desse trabalho, por entender que esse trabalho não é uma tarefa tão simples assim, dessa forma, entendendo as vezes que estivemos distantes.

As Conselheiras Juliana Rodrigues e Joelma Bortoloto pela atenção e pelas informações.

As meninas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS agradeço principalmente a assistente social Cinara de Rochi e a psicóloga Roseli da Rosa Silva por disponibilizarem um horário do seu dia para contar um

pouco do trabalho que realizam no município, e contribuir ainda mais com o presente trabalho.

Agradeço também a assistente social Neize Bertan Seolin, que me encantou com sua atenção e paciência, e que fez despertar a pretensão de conhecer de perto os trabalhos desenvolvidos no município, agradeço pela disponibilidade e pelas informações.

**LEI Nº 11.542, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.
Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate
ao Trabalho Infantil, celebrado anualmente no dia
12 de junho.**

**“Não eduques as crianças nas várias disciplinas
recorrendo à força, mas como se fosse um jogo,
para que também possas observar melhor qual a
disposição natural de cada um.”**

Platão

RESUMO

O presente trabalho teve como principal objetivo descrever sobre o trabalho infantil nas olarias do município de Morro da Fumaça/SC, bem como estudar a situação atual do trabalho infantil exercido por crianças e adolescentes nas olarias espalhadas na cidade. O propósito foi verificar se ainda existe esse trabalho e quais são as políticas públicas existentes no município para combater o trabalho infantil. Foram coletados informações junto às entidades existentes no município. No procedimento metodológico desse trabalho, foram feitas pesquisas bibliográficas e pesquisa de campo. A pesquisa de campo foi alcançada junto às entidades existentes no município, bem como o CREAS, CRAS e Conselho Tutelar.

Palavras chave: Trabalho infantil. Situação atual. Políticas públicas. Morro da Fumaça.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Evolução Populacional.....	38
Tabela 2: Número de homens e mulheres por idade que não frequentavam as escolas.....	42
Tabela 3: Número de crianças e adolescentes atendidas nos quatro núcleos de Morro da Fumaça.....	54

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Pessoas de 5 à 17 anos de idade, ocupados na semana de referência, por sexo, segundo grupos de idade - Brasil - 2011	29
Gráfico 2: Nível da ocupação, na semana de referência, das pessoas de 5 a 17 anos de idade, segundo as Grandes Regiões – 2009/2011.....	30
Gráfico 3: Número de crianças e adolescentes por idade que praticam o trabalho infantil.....	42

LISTA DE SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PMMF – Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	14
2.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	14
2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3 TRABALHO INFANTIL	27
3.1 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	27
3.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	30
3.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	32
4. TRABALHO INFANTIL DAS OLARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA.....	36
4.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA..	36
4.2 SITUAÇÃO ATUAL DO TRABALHO INFANTIL EM MORRO DA FUMAÇA.....	39
4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA PARA ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL.....	46
4.3.1 Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.....	47
4.3.2 Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS.....	50
4.3.3 CONSELHO TUTELAR	51
4.3.4 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	53
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo esse trabalho abordará os fundamentos do direito da criança e do adolescente, os direitos fundamentais e os princípios que regem o direito da criança e do adolescente.

O que ocorria na década de 20 com a industrialização era a exploração do trabalho infantil, tendo em vista que na época não existiam leis que fiscalizassem as empresas exploradoras do trabalho infantil, sendo que a partir do início da sociedade industrial surgem as primeiras preocupações com a defesa do trabalho da criança e do adolescente.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o artigo 227 adota a teoria da proteção integral, sendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade todos os direitos fundamentais expressos nesse artigo.

Ademais, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece o direito à proteção à vida e à saúde.

O direito da criança e do adolescente rege-se pelo princípio da proteção integral, a liberdade, respeito e dignidade são o cerne desse princípio.

O princípio do melhor interesse a criança e ao adolescente encontra-se expresso no artigo 227 da Constituição Federal, princípio esse que deve buscar a proteção integral a todas as crianças e adolescente em todas as esferas.

O princípio da participação popular busca a participação ativa e crítica na construção de políticas públicas.

O princípio da humanização expresso no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante a efetividade dos direitos constitucionais.

No segundo capítulo do presente trabalho, propõe analisar o trabalho infantil no Brasil, dessa forma foram obtidos dados através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ainda nesse mesmo capítulo, analisam-se as causas e conseqüências, tendo como causas da exploração do trabalho infantil, a pobreza, a escolaridade dos pais, idade em que os pais começam a trabalhar, entre outros fatores. Entre as conseqüências do trabalho infantil, destacam-se os fatores educacionais, desenvolvimento físico e psicológico.

No terceiro capítulo, esse trabalho verificou a situação atual do trabalho infantil exercido por crianças e adolescentes no município de Morro da Fumaça, bem como estudar as políticas públicas desenvolvidas no município junto às entidades existentes.

2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

2.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O direito da criança e do adolescente tem sua origem a partir do questionamento dos movimentos sociais indignados com a realidade da criança e do adolescente brasileiros, afrontados na quase totalidade de sua cidadania. (VERONESE, 2006, p.7).

As tentativas de intervenção sobre a infância brasileira têm marcas profundas deixadas pelas experiências políticas que pretendem dar respostas aos anseios e desejos de uma sociedade que pretendia construir um novo mundo. (CUSTÓDIO, 2006, p. 11).

Em meio às várias tentativas de regulamentar o trabalho infantil, o que ocorria no Brasil, na década de 20, com o primeiro surto da industrialização brasileira, era um grande número de crianças e adolescentes trabalhando na área industrial, onde se sujeitavam às longas jornadas de trabalho em condições máximas de exploração, já que inexistiam leis ou organismos que fiscalizassem com eficiência as empresas. (VERONESE, 1999).

No início da sociedade industrial surgiram as primeiras preocupações com a defesa do trabalho do adolescente. Um dos aspectos mais dramáticos da questão social foi a exploração do trabalho do adolescente, quando não existiam leis trabalhistas. Na época das corporações de ofício a criança não foi tão desprotegida. As corporações davam-lhe preparação profissional e moral. Modificou-se essa situação com as fábricas e a supressão das corporações. (NASCIMENTO, 2011, p. 193).

Conforme CUSTÓDIO (2006, p.3) o Brasil conviveu, pelo menos até a instalação da República em 1889, com um modelo caritativo-assistencial de atenção à infância representada pelas práticas de abandono, exposição e enjeitamento de crianças que, em regra, tinham como destino o acolhimento por famílias substitutas e a institucionalização nas Rodas dos Expostos.

Custódio (2006, p.3) ao abordar ainda sobre a Roda dos Expostos:

As Rodas criadas conforme o modelo de acolhimento infantil, em vigor na Europa durante o período colonial brasileiro, foi reproduzido e disseminado em larga escala por aqui. Provavelmente, foi um dos modelos assistenciais que mais perdurou na história brasileira uma vez que a primeira Roda dos

Expostos foi criada em 1750 e a última encerrada em 1950, ou seja, durante duzentos anos consolidou-se como o principal modelo de acolhimento infantil.

A percepção da infância no processo histórico brasileiro envolve retratos do período colonial e imperial, bem como, elementos constituídos em diversos momentos, arbitrariamente definidos e propostos como: Período Pré-Republicano (1530-1889) Primeira República (1889-1927), Período do Direito do Menor (1927-1964), Período da Política Nacional do Bem Estar do Menor (1964-1979), Período da Situação Irregular (1979-1988) e Período da Proteção Integral de 1988 até os dias atuais. (CUSTÓDIO, 2006, p. 2 e 3).

Segundo Veronese (2006, p. 11) “constituiu uma tarefa difícil o estabelecimento de conceitos, pois como o Direito se configura com um ramo de conhecimento, este processo é de contínua transformação”.

Isto posto poderíamos conceituar o Direito da Criança e do Adolescente como um ramo do Direito que se ocupa em garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente. (VERONESE, 2006, p. 11).

O Código de Menores que antecedia o Estatuto da Criança e do Adolescente associava a pobreza à delinquência e ocultava as verdadeiras causas das dificuldades vividas pelas crianças e adolescentes, como a desigualdade de renda. Os meninos e meninas que eram considerados “carentes” eram na verdade vítimas da falta de proteção.

A proposta do primeiro Código de Menores no Brasil surgiu com a edição do Decreto nº 5.083, de 01 de dezembro de 1926, que autorizou o governo elaborar um projeto de lei com a finalidade de publicação de um Código de Menores. (CUSTÓDIO, 2006, p. 06).

Ainda na visão de Custódio (2009, p. 16) o Código de Menores no Brasil, “manifesta o interesse governamental na elaboração de uma legislação que consolidasse toda produção normativa referente à matéria”. Tal código consolidou toda a legislação produzida desde a proclamação da República.

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e

à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

Para Veronese (2006, p. 15) ainda sobre o Código de Menores “o menor de idade era objeto tutelado pelo Estado, sobrelevando a responsabilidade da família”.

A edição do primeiro Código de Menores concretizava toda a experiência representada pelas leis existentes na época sobre “menores”. (SOUZA, 2010, p. 23).

Menor, para fins trabalhistas, é aquele com menos de 18 anos (CLT, art. 402), e se prestar serviços subordinados, contínuos e remunerados a empregador será empregado (CLT, art. 3º). Terá todos os direitos trabalhistas previstos pela CLT, para qualquer empregado adulto, com algumas especificações (NASCIMENTO, 2011 p. 195).

Conforme Nogueira (1998, p. 7) “por outro lado, optou-se por Estatuto em vez de Código porque aquele dá idéia de direitos, enquanto este tem sentido de punir.”

A lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, diferentemente do Código de Menores, de 1979, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente – art. 1º. (VERONESE, 2006, p.13).

Segundo Veronese (2006, p. 8) “a proteção integral reconhecida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, consolida-se essencialmente no art. 227”

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 60: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz: [...]”.

Segundo Nascimento (2011, p.195) “é proibido o trabalho do menor de 16 anos de idade como empregado (CF, art. 7º XXXIII). Como aprendiz, é permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade (CF, art. 7º XXXIII, e CLT, art. 403)”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança aquela pessoa entre 0 e 12 anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos. Essa diferenciação deve-se ao fato de crianças e adolescentes estarem em estágios de desenvolvimento diversos. (LIMA, 2012, p.14).

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme (CUSTÓDIO, 2009, p. 43) “os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão expressamente afirmados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos seguintes termos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob o vértice constitucional é indispensável compreender o avanço propugnado pelo art. 227 que adotou a teoria da proteção integral, reconhecendo os direitos fundamentais da criança e do adolescente, atribuindo-lhes o *status* de prioridade absoluta e conferindo a responsabilidade à família, ao Estado e à sociedade de assegurar sua efetivação. (CUSTÓDIO, 2006, p. 17).

O art. 227 para Lima (2013, pag. 13) retira do poder Estatal a tutela exclusiva sobre as crianças e adolescentes, e nesse sentido é representativo da tríplice responsabilidade compartilhada, ao qual cabe a família, ao Estado e a sociedade em conjunto o dever de zelar pela promoção e concretização de direitos à população infanto-juvenil.

O direito à vida é condição básica para que se realize plenamente a pessoa humana. O direito à vida é o pilar da dignidade humana, do qual derivam os direitos fundamentais do homem. (VERONESE, 2006, p. 21).

Assim, é dever do Poder Público propiciar saúde à população, em especial às crianças e adolescentes, é o que dispõe o § 2º d o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que os Tribunais Pátrios tem entendido que tal direito possui aplicação imediata. (VERONESE, 2006, p.21)

Art. 11 É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde
§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Nesse sentido, necessário faz mencionar um dos entendimentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CUSTEIO DE HIDROTERAPIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE ADOLESCENTE - LEGITIMIDADE ATIVA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - MULTA DIÁRIA - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - CONTRACAUTELA - NECESSÁRIA - REMESSA PROVIDA EM PARTE - RECURSO NEGADO. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.005469-8, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17-04-2008).

No entendimento jurisprudencial acima o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de um direito que está indisponível. Dessa forma, certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece o direito à proteção à vida e à saúde, assim dispõe que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Sobre os direitos fundamentais Ramidoff (p. 251) destaca “que o direito a vida e a saúde são inerentes à própria condição humana da pessoa que se encontra numa das peculiares fases de sua existência, isto é, na infância ou na juventude”.

Segundo Custódio (2009, p. 48) o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade tem fundamento constitucional. A dignidade como condição intrínseca do ser vivo, e especialmente do ser humano, foi alçada à categoria dos mais importantes princípios jurídicos no reconhecimento dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 15 dispõe sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade:

Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Veronese (2006, p.22) afirma que o “Princípio da Humanização” está implícito no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que significa afirmar a garantia da efetividade, dos direitos constitucionais, considerando a fundamentalidade desses direitos calcados nas necessidades básicas da população infanto-juvenil.

Para concretizar o direito à liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu o seguinte em seu artigo 16 e incisos:

Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Veronese afirma em sua obra Direito da Criança e do Adolescente (2006, p. 23) que existem limitações no art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao poder familiar, o poder é o dever que o Código Civil atribui aos pais para que esses velem e zelem pelos seus filhos.

Dessa forma, o zelo que os pais devem atribuir aos seus filhos deve obedecer ao que está descrito no art.16 do Estatuto da Criança e Adolescente. Este artigo também serve para que a educação que é estabelecida pelos pais obedeça tenha certos limites.

Já o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17) (CUSTÓDIO, 2009, p.49).

Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ainda na visão de Veronese (2006, p.23) o artigo 18 é de fundamental importância, sendo que essas situações elencadas no artigo 18 se enquadram como desrespeito aos direitos à integridade física, psíquica e moral, sendo que o artigo 70 também do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o mesmo entendimento “art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

A Constituição Federal, no seu artigo 205, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CUSTÓDIO, 2009, p. 53 e 54).

Dessa forma, necessário faz mencionar o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O ato de educar é também um ato de cuidado, enfim, de respeito e responsabilidade pelo outro. Por isso, a educação constitui-se num direito individual de cunho fundamental previsto nos arts. 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (RAMIDOFF, 2007, p.273).

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Para Ramidoff (2008, p. 22) tem-se que outra coisa é a Doutrina da Proteção Integral que, a partir das idéias de autonomia e garantia, reconhece não só aos adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, os direitos próprios a todo sujeito de direito, com a cautela, no entanto, de demarcar a condição humana peculiar em que se encontra toda pessoa com idade inferior a dezoito (18) anos, haja vista a sua condição peculiar de desenvolvimento de personalidade”.

A doutrina jurídica da proteção Integral passou a vigorar em nosso país a partir da Constituição Federal de 1988, mas teve as suas bases no movimento de mobilização do início da década de 80, que fora marcado por um intenso debate sobre os diversos aspectos da proteção da infante-adolescência. (PEREIRA, p. 2008, p. 138).

Para Pereira (2008, p. 138) a trilogia liberdade-respeito-dignidade é o cerne da doutrina da proteção integral, espírito e meta do Estatuto, e nesses três elementos cabe à dignidade a primazia, por ser o coroamento da construção ética estatutária.

A doutrina da proteção integral, assim, como ideia central e paradigmática no novel âmbito jurídico-legal destinado à proteção, promoção e defesa dos direitos afetos à infância e à juventude se constitui em realidade objetivada, isto é, na dimensão do mundo da vida vivida, impõe-se pela compreensão dos acontecimentos sociais em que se encontram envolvidos interesses direitos e garantias individuais de cunho fundamental inerentes à condição humana peculiar de criança ou de adolescente – art. 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (RAMIDOFF, 2007, p. 208).

O princípio da proteção integral é decorrente do reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes como direitos fundamentais e tem por objetivo o desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, considerando à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2006, p. 18).

O Estatuto contempla, sem seu artigo 98, as hipóteses em que são aplicáveis as medidas de proteção:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

A Lei 8069/90, ao adotar a teoria da Proteção Integral, aponta que estaria com uma postura “irregular”, não a criança, o adolescente, mas todo e qualquer agente violador, inclusive, e ousaríamos dizer que, sobretudo, o próprio poder público. (VERONESE, 2006, p.74).

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como alternativa para alcançar a real efetividade na concretização dos direitos infanto-juvenis, imprescindíveis tornam-se a aplicabilidade dos princípios, não como complemento a norma legal vigente, mas como um sistema norteador de garantias e direitos fundamentais. (LIMA, 2012, p.15).

No texto constitucional brasileiro está expresso as regras e princípios gerais de direito que norteiam os direitos fundamentais de todas as pessoas. (LIMA, 2012, p.7).

Na aplicação dos princípios há que se ter certa coerência, ou seja, se já não há valores e princípios últimos em um sistema, logo todos os princípios estão sujeitos, portanto, a uma revisão à luz de novos e melhores argumentos jurídicos. (LIMA, 2012, p.7).

Para Alfonso García Figueroa (GALDINO; BARRETO, 2008, apud, p. 2861) a diferença entre regra e princípio reside na atuação ou não do operador do direito, pois “enquanto os princípios costumam reclamar a intervenção ativa do operador jurídico, as regras não a exigem ou o fazem somente em menor medida”. Aqueles abrem caminho a uma teoria da argumentação jurídica, que o aplicador do direito deve desenvolver.

A trilogia liberdade-respeito-dignidade é o cerne da doutrina da proteção integral, espírito e meta do Estatuto, e nesses três elementos cabe à dignidade a primazia, por ser o coroamento da construção ética estatutária. (PEREIRA, 2008, p. 144).

A Teoria da Proteção Integral está disposta nos documentos internacionais, assim como plenamente representada pelo art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). (LIMA, 2012 p. 2).

O princípio da proteção integral é decorrente do reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes como direitos fundamentais e tem por objetivo o desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, considerando à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2006, p. 18).

Ao estabelecer no art. 15, ECA que criança e adolescente são “titulares de liberdade, respeito e dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento”, quis o legislador que a eles fossem garantidos direitos básicos de caráter moral, desta vez, com “prioridade absoluta constitucional” o que representou o passo significativo na proteção a esta parcela da população que representa 80 milhões de pessoas com menos de 18 anos. (PEREIRA, 2008, p. 138).

O vocábulo “liberdade” deriva do latim *libertas*, de *líber* (livre), indicando genericamente “a condição de livre ou estado de livre”. No sentido jurídico, consiste na “faculdade ou poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas”. (PEREIRA, 2008, p. 139).

O preâmbulo da Constituição, como uma afirmação de princípios, assegura a liberdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. O art. 16, ECA incorporou para a infanto-adolescência os princípios constitucionais relativos à liberdade do cidadão adulto, condicionando-a às limitações decorrentes das condições de seu desenvolvimento.

Liberdade de brincar, praticar esportes e lazer, instrumento importante na socialização, o “brincar” é efetivamente atividade que integra a criança na vida em comunidade e representa elemento essencial à saúde física, emocional e intelectual do ser humano em fase de desenvolvimento. Não basta reconhecer a liberdade de brincar, de praticar esportes e de divertir-se. “É necessário oferecer meios que propiciem a todas as crianças e aos adolescentes em geral o pleno exercício dessa liberdade a fim de que se torne efetivo o direito a cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, previstos no art. 71, ECA” (PEREIRA, 2008).

O vocábulo “respeito” origina-se do latim *respectus* (considerando merecimento) e exprime o conjunto de qualidades que se atribuem à pessoa, em virtude das quais é merecedora de um trato atencioso ou da consideração de seus pares. Respeito no sentido jurídico tem o mesmo sentido vulgar, “é o tratamento atencioso, a própria consideração que se deve manter nas relações com as pessoas respeitáveis, seja pela idade, por sua condição social, pela ascendência ou grau de hierarquia em que se acham colocadas”. (PEREIRA, 2008, p. 144).

Declarado como Direito Fundamental da criança e do adolescente no art. 15, ECA, a garantia de ser respeitado foi definida pelo legislador estatutário como a

inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia dos valores, das idéias e crenças dos espaços, e dos objetos pessoais (art. 17, ECA). (PEREIRA, 2008, p. 144).

Derivado do latim “dignitas” (virtude, honra, consideração), em regra se entende como “a qualidade moral, que possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida”. [...] Em sentido jurídico, também se entende como a “distinção ou honraria a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação.” (PEREIRA, 2008, p. 149).

Para Veronese (2006, p.10) a Doutrina da Proteção Integral implica, sobretudo em três pontos:

1 – A infância e a adolescência admitidas como prioridade imediata e absoluta exigindo uma consideração especial, o que significa que a sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais.

2 – O princípio do melhor interesse da criança, que não deve ser visto de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto, considerando que cabe a família, portanto aos pais ou responsáveis, garantir-lhe proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção / responsabilização com os infantes e adolescentes, daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares e, ainda, a atuação do Poder Público com a criação de meios / instrumentos que assegurem os direitos proclamados.

3 – Reconhece a família como o grupo social primário e ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros, especialmente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, na idade apropriada.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um objetivo fundamental da República, significa assim dizer que ele deve ser observado em todas as relações jurídicas, sejam públicas ou privadas. (IBDFAM, 2013).

Segundo Sarlet (GALDINO; BARRETO, 2008, apud, p. 2868), a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para Veronese (2006, p. 18) “o direito à vida é condição básica para que se realize plenamente a pessoa humana. O direito à vida é o pilar da dignidade humana, do qual derivam os direitos fundamentais do homem.

A Universalização é um dos princípios basilares da Teoria da Proteção Integral, pois estende a proteção dos direitos à todas as crianças e adolescentes, sem distinção. Durante a vigência dos revogados Códigos de Menores de 1927 e 1979 a proteção sócio-jurídica alcançava apenas aquela parcela da população infanto-juvenil categorizada como menor. (LIMA, 2012, p. 17 e 18)

A medida em que o Direito do Menor não garantia direitos, mas apenas tutelava as crianças e adolescentes em situação irregular, o Direito da Criança e do Adolescente reconheceu os direitos fundamentais dos quais todas as crianças e adolescentes, vistos agora como sujeitos de direitos, são titulares.

A participação popular representa um grande avanço em termos normativos e concretizantes dos direitos fundamentais inerentes a toda a população brasileira e representa o ideal do que deve ser a democracia representativa e participativa. (LIMA, 2012, p. 20).

O princípio da participação popular visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas garantindo instrumentos de fiscalização e controle, bem como, amparar as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas, bem como, garantir espaços para denúncia nos casos de não oferecimento dos serviços ou oferecimento irregular.

O princípio do melhor interesse da criança encontra-se fundamentado no art. 277, caput da Carta Maior:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, o princípio do melhor interesse da criança deverá buscar uma proteção integral para a criança em todas as suas esferas. (IBDFAM, 2013).

Destaca-se que o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, é um princípio reconhecido pelo direito internacional público, devendo ser utilizado por todo ordenamento jurídico brasileiro. (GALDINO; BARRETO, 2008, p. 2871).

O “Princípio da Humanização” está implícito no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que significa afirmar a garantia da efetividade dos direitos constitucionais, considerando a fundamentalidade desses direitos calcados nas necessidades básicas da população infanto-juvenil (VERONESE, 2006, p. 22).

O principialismo pressupõe, portanto que se dê uma carga axiológica jurídica procedimental para a resolução dos conflitos e para isso diferencia precisamente a conceituação de regras e princípios. Os princípios gerais de direito. (LIMA, 2012, p.7).

3 TRABALHO INFANTIL

3.1 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A história brasileira é marcada pela exploração do trabalho da criança, mas foi apenas no final do século XIX que o Brasil começou a produzir legislações de proteção à infância. Foi desse modo que o governo da recém-instalada República instituiu o Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, com o objetivo de regular o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas no Rio de Janeiro. Esse Decreto, que realmente nunca foi regulamentado, demarca um período importante de atenção às condições de vida de meninos e meninas brasileiros. (SOUZA, 2010, p. 19).

A Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII proíbe o trabalho de menores de 18 anos incompletos em jornada noturna, perigoso ou insalubre, e qualquer trabalho ao menor de 16 anos salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 em seu art. 2º considera criança, a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O trabalho infantil no Brasil é proibido para menores de 14 anos, sendo só permitido na condição de aprendiz, dessa forma o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe “art. 60. é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

Nos últimos anos, os dados sobre o trabalho infantil no Brasil foram aprimorados e fornecem uma base representativa da dimensão e do contexto desse fenômeno. Isso ocorreu principalmente a partir das pesquisas produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da colaboração da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (SOUZA, 2012, p. 41).

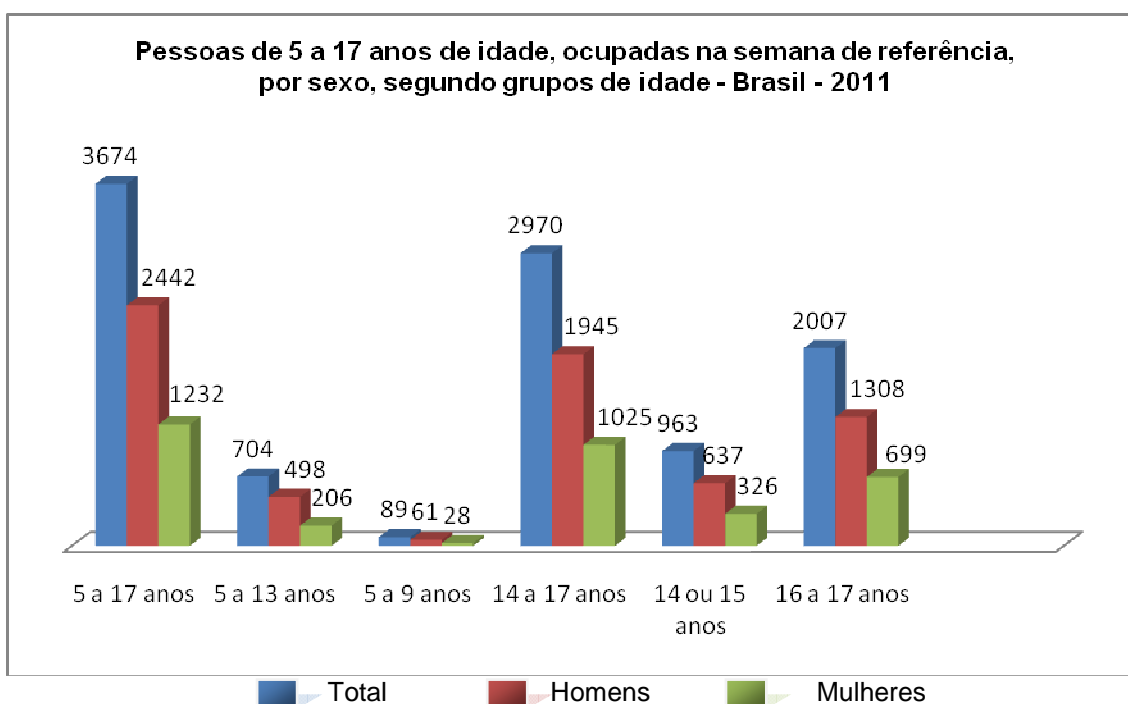
O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realiza pesquisas domiciliares desde 1967 com o foco de investigação nas características da população na área de educação, trabalho, rendimento, habitação, saúde, entre outros. Esses dois tornaram-se importantes para diagnosticar o trabalho infantil e promover a política de atendimento integral aos direitos de crianças e adolescentes. (SOUZA, 2012, p. 41).

Segundo resultados do Censo 2010, são 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos trabalhando, quando deveriam estar somente estudando ou brincando. Criança trabalhando é contra a lei, atrapalha os estudos, e principalmente, a impede de ser criança, pois, ao invés de brincar, está exercendo atividades de adultos. (IBGE, 2013).

Verificou-se uma diminuição da participação do trabalho infantil, em idade escolar (10 a 14 anos) denotando uma melhoria no padrão de vida, principalmente nas regiões mais desenvolvidas. O grupo de 15 a 17 anos também registrou diminuição do indicador no período analisado. (IBGE, 2013).

Havia no país, em 2011, cerca de 3,7 milhões de trabalhadores de 5 a 17 anos de idade; em dois anos houve redução de aproximadamente 14%, ou seja, menos 567 mil trabalhadores nesta faixa etária. A população de 15 a 17 anos de idade era composta por 89 mil crianças trabalhadoras de 5 a 9 anos de idade; 615 mil na faixa de 10 a 13 anos de idade; e a maioria, 3,0 milhões, de 14 a 17 anos de idade. Nas três faixas etárias, os homens eram maioria entre as pessoas ocupadas. (IBGE, 2011).

Gráfico 1:

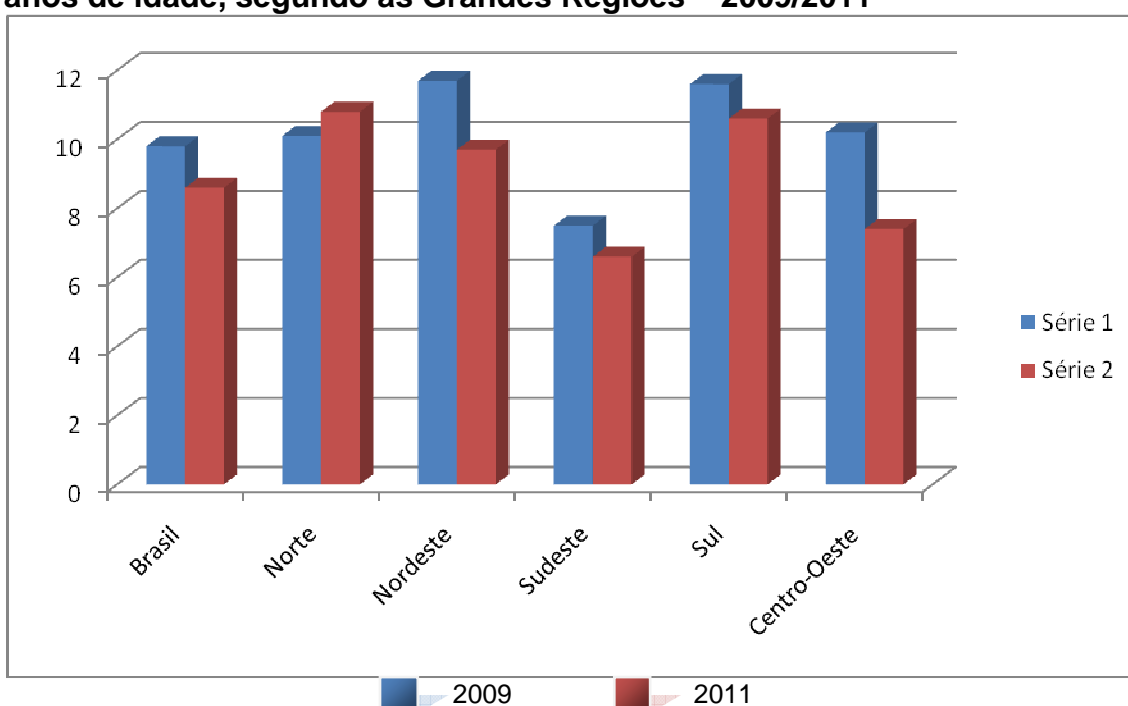


Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011.

Em 2011, o rendimento mensal domiciliar per capita real dos trabalhadores de 5 a 17 anos de idade foi estimado em R\$ 452,00, enquanto o daqueles que não trabalhavam foi de R\$ 490,00. Em média, este mesmo contingente de pessoas trabalhava, habitualmente, 27,4 horas por semana. A taxa de escolarização deste grupo ficou em 80,4%, sendo que 37,9% deles não recebiam contrapartida de remuneração. (IBGE, 2011).

A população ocupada de 5 a 13 anos de idade estava mais concentrada em atividade agrícola 63,5%. Aproximadamente 74,4% estavam alocadas em trabalho sem contrapartida de remuneração (não remunerados e trabalhadores para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso). (IBGE, 2011).

Gráfico 2: Nível da ocupação, na semana de referência, das pessoas de 5 a 17 anos de idade, segundo as Grandes Regiões – 2009/2011



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2009/2011.

Ao analisar a distribuição do rendimento médio mensal real de todos os trabalhos, segundo as classes de percentual de pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas, em ordem crescente destes rendimentos, em 2011, observou-se que, no Brasil, os 10% da população ocupada com os rendimentos mais elevados concentrou 41,5% do total de rendimentos de trabalho, enquanto os 10% com os rendimentos mais baixos detiveram 1,4% do total das remunerações. (IBGE, 2011)

Em 2009, estes valores foram, respectivamente, 42,5% e 1,2%. Ou seja, houve ligeira redução da concentração de rendimento de trabalho entre os 10% com rendimentos mais elevados. Este comportamento se repetiu em quase todas as Grandes Regiões, apenas na Região Norte houve ligeiro aumento (40,4% para 41,0%, no período). (IBGE, 2011)

3.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

É melhor trabalhar do que roubar. O trabalho da criança ajuda a família. É melhor trabalhar do que ficar nas ruas. Lugar de criança é na escola. Trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros. É melhor trabalhar do que usar drogas. Trabalhar não faz mal a ninguém. (SOUZA, 2010, p.44).

O trabalho infantil também é tolerado pelo discurso que diz: “é melhor trabalhar do que estar nas ruas”. A justificativa é que na rua as crianças e adolescentes estariam mais propensas ao uso de drogas e à marginalidade. (SOUZA, 2006. p. 268).

Quanto às causas da exploração do trabalho infantil pode se destacar que, historicamente, a pobreza das famílias apontada como o principal fator determinante, embora, cada vez mais, outros fenômenos sejam apresentados, tais como a forte tradição cultural e os mitos que permeiam a realidade. (SOUZA, 2006, p. 260).

No entanto, é preciso reconhecer que o fenômeno do trabalho infantil é constituído por diversos fatores. Apesar de as pesquisas ainda insistirem numa visão determinista, vinculada à exclusividade da condição de pobreza, há, oculta, uma multiplicidade de causas da exploração do trabalho infantil (RIZZINI, 1996, *apud*, SOUZA, p.263).

Nos últimos dez anos, graças à disponibilidade de microdados de pesquisas domiciliares levantadas em diversos países e de análises econométricas voltadas ao tema trabalho infantil, economistas começam a entender melhor o que leva as crianças a trabalhar. A pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar

local de residência, entre outros são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho. (KASSOUF, 2005, p.20).

Não se pode negar que a pobreza é um fator de exploração da mão-de-obra infantil, principalmente quando o uso do trabalho durante a infância ainda é considerado como uma alternativa de muitas famílias para manter a própria sobrevivência. (SOUZA, 2006, p.264).

Entre as conseqüências do trabalho infantil destacam-se os fatores educacionais, os econômicos, os políticos e ainda os efeitos diretos sobre o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes. (SOUZA, 2006, p.261).

A principal conseqüência do trabalho infantil tem origem num mito. Trata-se de um discurso que afirma: “o trabalho infantil não faz mal a ninguém”. Contudo, essa simples afirmação oculta que o trabalho infantil traz sérios prejuízos a saúde e ao desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente. (SOUZA, 2006, p. 270).

A educação é um dos instrumentos mais importantes para a consolidação dos princípios cardeais da Doutrina da Proteção Integral. Dificilmente crianças e adolescentes exercerão com qualidade sua prerrogativa de sujeitos de Direito sem uma sólida formação psicológica, social e intelectual. (Vieira, Veronese, 2006, *apud*, Souza, 2006, p. 271).

O nível da ocupação das crianças e adolescentes que não frequentavam escola foi de 17,5% no grupo etário de 10 a 13 anos, 23,2% no de 14 ou 15 anos, e 37,5% no de 16 ou 17 anos de idade, enquanto o dos estudantes ficou, respectivamente, em 4,8%, 11,7% e 23,8%. A parcela que não frequentava escola representou 7,9% no grupo etário de 10 a 13 anos ocupado e 2,4% no que não era ocupado. Estes dois indicadores foram, respectivamente, 11,7% e 6,9%, na faixa etária de 14 ou 15 anos, e 25,5% e 19,2%, na de 16 ou 17 anos. (IBGE, Censo 2010).

Outra conseqüência do trabalho realizado na infância é a de piorar o estado de saúde da pessoa, tanto na fase inicial da vida, quanto na fase adulta. Os efeitos maléficos do trabalho infantil sobre a saúde foram constatados em alguns estudos, apesar de a literatura abrangendo esse tópico ser bastante escassa pela falta de dados. (KASSOUF, 2005, p.25).

3.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A efetivação de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil implica transformações profundas em diversos campos e, inclusive, em sua própria dimensão jurídica. O Direito da Criança e do Adolescente apresenta-se como potencial alternativa, que congrega, dentre outros aspectos, uma nova visão, multidisciplinar e democrática, pois tem em sua essência a participação dos diversos atores sociais. (SOUZA, 2010, p. 51).

No que se refere ao trabalho infantil, o país dispõe de variados instrumentos jurídicos sobre o tema. Primeiramente, cabe salientar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destaca, em seu artigo 7º, XXXIII “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

A proteção da criança e do adolescente e de seus direitos no Brasil é fato recente, com afirmações somente a partir da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (VERONESE, 1999, p. 11).

Além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é importante destacar a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo mecanismos de proteção ao criar um sistema de garantia, de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. No tocante ao trabalho infantil, o Estatuto traz um capítulo específico de proteção à criança e ao adolescente no trabalho (arts. 60-69). (SOUZA, 2010, p. 55).

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente surgem os Conselhos e Fundos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais e nacional, e o Conselho Tutelar, apenas na esfera municipal, obrigatórios em todo Município.

Segundo Souza (2010, p. 55) no âmbito internacional, destacam-se as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. O que se pretende com a Convenção 138 é atingir a total abolição do trabalho infantil nos países signatários. A Convenção determina aos Estados-membros que ratifiquem a Convenção e emitam uma declaração determinando uma idade mínima para o trabalho, não podendo ser inferior à idade de conclusão da escolaridade

compulsória, ou, em qualquer hipótese, não inferior aos quinze anos, conforme o seu artigo 2, § 3º:

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituição que visa à abolição total do trabalho infantil, também delimita a idade de 16 anos, exceto no caso de aprendiz, permitido o trabalho a partir de 14 anos. (CASSOL, 2008, p. 56)

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a Convenção 138 de 1973 da OIT, que foi ratificada em 2002 pelo Brasil e define a imposição de uma idade mínima para o emprego ou trabalho levando em consideração, dentre outros fatores, a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança.

Como instrumento complementar, o Brasil ratificou a Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para a sua eliminação. (SOUZA, 2010, p. 56).

Durante os últimos 12 anos, o compromisso político dos governos foi fundamental. Este compromisso pode ser ilustrado pela ratificação, historicamente rápida, da Convenção Nº. 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil e a adoção paralela da Convenção Nº. 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego, os dois principais pilares jurídicos para a luta mundial contra o trabalho infantil. (RELATÓRIO OIT, 2013, p.8).

A Convenção nº 182 adotada em 1999 registrou a mais rápida ratificação de todos os tempos entre todas as Convenções da OIT, sendo 2000 o ano em que a C138 ultrapassou a marca das 100 ratificações. Através da ratificação dessas Convenções, os países reconhecem formalmente que o trabalho infantil não é aceitável e responsabilizam-se por lhe pôr fim. (RELATÓRIO OIT, 2013, p.8).

Segundo Cassol (2008, p. 65) não basta apenas a boa vontade do poder público para solucionar problemas da sociedade como um todo e sim políticas públicas efetivas.

Na visão de Souza (2010, p.56) para que o conjunto de normas seja efetivo, faz-se necessária uma compreensão das questões estruturais do trabalho infantil, por parte do poder público, da família e da sociedade.

Uma das principais frentes para reduzir ainda mais o número de crianças que trabalham é aumentar seu tempo na escola e em outras atividades (prática de

esportes, cursos extracurriculares). Nesse sentido, o Governo Federal possui vários programas sociais que agem na melhora desse cenário.

O Programa Segundo Tempo, do Ministério dos Esportes, oferece atividades esportivas educacionais fora do horário escolar. Os Pontos de Cultura espalhados pelo Brasil, que apresentam atividades diversificadas, como oficinas de artes. (MDS, 2013)

Há também o plano Brasil Carinhoso e o Sistema Único de Assistência Social (Suas), que leva aos municípios o Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Esses centros abordam elementos que compõe o trabalho infantil (eliminação da pobreza, geração de renda, inserção no mercado de trabalho, exigência da escolaridade de crianças e adolescentes). (MDS, 2013)

Complementando essas várias frentes, o programa Mais Educação, do Ministério da Educação, amplia a jornada em escolas públicas para um mínimo de 7 horas diárias, por meio de atividades diversificadas. Em 2013, é esperado que o programa esteja presente em 47 mil escolas.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, as políticas públicas e de proteção social das crianças e dos adolescentes, a adoção de marcos legislativos sólidos no âmbito nacional e a adesão às convenções da organização foram responsáveis pelo avanço no combate ao trabalho infantil. (OIT, 2013).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é resultado das pressões exercidas pela sociedade civil, Igreja, sindicatos, ONGs, empresários e pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, criado, em 1996, pelo Governo Federal. (CASSOL, 2008, p. 94).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) articula um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto quando na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. O programa compreende transferência de renda – prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família –, acompanhamento familiar e oferta de serviços socioassistenciais, atuando de forma articulada com estados e municípios e com a participação da sociedade civil. (MDS, 2013).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) está estruturado estrategicamente em cinco eixos de atuação: informação e mobilização, com

realização de campanhas e audiências públicas; busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda, inserção das crianças, adolescentes e suas famílias em serviços socioassistenciais e encaminhamento para serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho; reforço das ações de fiscalização, acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas, articuladas com Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares; e monitoramento. (MDS, 2013).

Conforme Cassol (2008, p.94) este programa de Erradicação do Trabalho Infantil, (PETI), criado em 1996, tem como objetivo eliminar, em parceria com diversos setores dos governos estaduais e municipais e com auxílio da sociedade civil, o trabalho infantil nas mais diversas atividades penosas, insalubres e degradantes.

O principal objetivo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é erradicar a exploração de todas as formas do trabalho infantil no território brasileiro, alcançando não somente as crianças e os adolescentes, mas a sua própria família. (CASSOL, 2008, p. 95).

4. TRABALHO INFANTIL DAS OLARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA

4.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA

A história da colonização do município de Morro da Fumaça é muito complexa. O território colonizado em períodos diferentes, alguns bairros, inclusive, foram povoados antes do atual Centro da cidade, onde está localizada a sede do município. O Distrito de Estação Cocal e o bairro Linha Torrens são exemplos de locais mais antigos. (Morro da Fumaça 100 anos de história, 2010, p.15)

Mesmo sendo alguns anos mais jovem que alguns de seus bairros é a localidade de Morro da Fumaça que se torna distrito dando, mais tarde, nome à cidade.

As terras onde hoje se situa o município de Morro da Fumaça foram habitadas inicialmente pelos índios Carijós. Por volta dos anos 1900 a 1910 chegaram os primeiros imigrantes italianos, oriundos do norte da Itália. Nesta época o território pertencia ao município de Urussanga. (IBGE, 2013)

Morro da Fumaça fazia parte de Urussanga quando, em 1900, famílias vindas da Bielo-Rússia se instalaram construindo casas e igrejas e vivendo praticamente da criação de porcos. Alguns anos depois, em 1910, esses primeiros habitantes partem para outras localidades onde poderiam conviver com russos e vendem suas terras para italianos provenientes das comunidades de Rio Cocal, Rio América, Rio Carvão e Rio Galo. (IBGE, 2013)

Duas hipóteses procuram explicar a origem do nome do Município. A primeira, conta que em uma colina, onde era feito o embarque de carvão proveniente de Criciúma, havia uma extensa área alagadiça que criava densa neblina ao amanhecer, cobrindo todo o morro. Já a segunda versão diz que carreteiros, que levavam uma série de produtos para o porto de Laguna, acendiam fogueiras em cima de um morro para passar a noite, e a fumaça podia ser vista a quilômetros de distância. (IBGE, 2013)

A origem do nome “Morro da Fumaça” são várias. Alguns dão esse crédito aos tropeiros que levavam suas mercadorias até o porto de lanchas do Pontão, outros a neblina do rio Urussanga, outros a névoa que de tempos em tempos surge

no morro onde está edificado o Hospital de Caridade São Roque. (Morro da Fumaça 100 anos de história, 2010, p. 27)

Morro da Fumaça já se chamou Vanteiro, isso se deve a Vanteiro Margotti, um homem que foi muito influente na região, comerciante de muitas posses, e de grande poder político. Era natural de Treze de Maio, mas foi um dos primeiros a se instalar em Morro da Fumaça, ainda em meados de 1912.

Em outra versão, contada ao Padre Claudino Biff pelo senhor Gregório Espíndola, em julho de 1988, o nome Morro da Fumaça surgiu por causa dos caçadores, que lá do Orvalho divisavam o morro onde hoje está localizado o Hospital de Caridade São Roque, sempre bom de caça, mas muitas vezes coberto de neblina. (Morro da Fumaça 100 anos de história, 2010, p.29)

De Vila a Distrito o livro “Morro da Fumaça 100 anos de história” (p.29) conta que o primeiro passo a caminho do progresso de Morro da Fumaça iniciou com a luta pela criação do Distrito, de Distrito a Município pouco mais de 30 anos depois da criação do Distrito, em 1962 foi apresentado pelo vereador e representante do Distrito na Câmara de Vereadores Iwaldo Luciano, em Urussanga o projeto de emancipação de Morro da Fumaça.

Morro da Fumaça tornou-se distrito de Urussanga através do decreto nº 106 de 23/04/1931, instituído pelo Interventor Federal do governo revolucionário de Getúlio Vargas. Já sua transformação em Município operou-se em 27 de abril de 1962, pela lei estadual nº 816. Além do distrito sede, os fumacenses contam com o distrito de Estação Cocal, por onde passava a antiga estrada de ferro. (IBGE, 2013)

A economia no início da história de Morro da Fumaça limitava-se a agricultura e aos pequenos armazéns de secos e molhados. As famílias também produziam tudo para consumo próprio. Criavam e engordavam os animais e depois matavam em casa para comer. (Morro da Fumaça 100 anos de história 2010, p.63)

Na década de 40, o rio Linha Torrens tocava algumas rodas d' água todas necessárias para o andamento de sete indústrias na cidade. Em pleno século XXI, houve modernização e expansão das empresas do município. (Morro da Fumaça 100 anos de história, 2010, p.63).

A economia apresenta uma forte indústria cerâmica e de beneficiamento de arroz, além de confecções e da mineração da fluorita. (IBGE)

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) publicou em Santa Catarina em Dados – 2012 que em 2011 o número de estabelecimentos no setor de indústrias é de 227, na construção civil 19, estabelecimentos comerciais 206, e o setor de prestação de serviços conta com 145 estabelecimentos, totalizando 598 empresas cadastradas do município. (FIESC, 2012).

A mesma publicação de 2012, aponta que o número de trabalhadores por atividade econômica no ano de 2011 totalizava 6.391. Desses, 4 eram no setor da agropecuária, no setor de indústrias 4.228, construção civil aponta 53, no setor de comércio 792 e no setor de prestação de serviços 1.314 trabalhadores. (FIESC, 2012).

Em 1991, o IBGE constatou que Morro da Fumaça possuía 12.373 habitantes, número que cresceu para 16.126 em 2010. Já o levantamento realizado em 2013 apontou uma população de 16.888 habitantes, o que significa um crescimento de 4.515 habitantes. (IBGE, 2013)

Tabela 1. Evolução Populacional

Ano	Morro da Fumaça
1991	12.373
1996	13.346
2000	14.551
2007	15.426
2010	16.126
2013	16.888

Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

A primeira escola foi construída em 1920 na Rua 20 de maio, feita de madeira. Uma sala reunia 50 crianças com idades diferentes, sendo que apenas uma professora lecionava para todas as turmas. (Morro da Fumaça 100 anos de história, 2010, p.66)

A primeira escola municipal de Morro da Fumaça foi criada em 1972. Pouco mais de 50 crianças foram matriculadas e se dividiam para aprender a ler e escrever nos períodos da manhã e da tarde. (Morro da Fumaça 100 anos de história, 2010, p.70)

Durante os 100 anos de Morro da Fumaça a educação passou por várias mudanças. A evolução mostra o quanto as melhorias foram chegando dia após dia

na sala de aula. Os alunos da atualidade possuem uma realidade bem diferente da vivida por aqueles que aprenderam a ler e a escrever no passado. Eles são educados por professores ainda mais qualificados. (Morro da Fumaça 100 anos de história, 2010, p. 72)

Em 2013 Morro da Fumaça conta com 543 matriculados na educação pré-escolar, no ensino fundamental 2.472 e no ensino médio 589 matriculados. (IBGE, 2013)

A Secretaria da Família e do Desenvolvimento Social foi criada em fevereiro de 1997, por meio da Lei Municipal nº900. (Morro da Fumaça 100 anos de história, 2010, p.56)

É na Secretaria da Família e do Desenvolvimento Social que alguns programas ganham vida. Como por exemplo, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) criado em janeiro de 2009, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o Programa de Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, o atendimento a pessoas que estão na melhor idade, o Conselho Tutelar.

4.2 SITUAÇÃO ATUAL DO TRABALHO INFANTIL EM MORRO DA FUMAÇA

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas, o trabalho infantil é proibido para crianças e adolescentes menores de dezesseis anos exceto na condição de aprendiz aos quatorze anos.

Aprendiz é o empregado com um contrato de trabalho especial e com direitos trabalhistas e previdenciários garantidos. Parte do seu tempo de trabalho é dedicada a um curso de aprendizagem profissional e outra é dedicada a aprender e praticar no local de trabalho aquilo que foi ensinado nesse curso. (MTE, 2013)

O Decreto nº 6.481/2008 trata da proibição das piores formas de trabalho infantil, constando como proibidas 93 atividades para pessoas com idade inferior a 18 anos. (MTE, 2013)

A Instrução Normativa nº 77/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a atuação da inspeção do

trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção do trabalhador adolescente. A Inspeção do Trabalho tem por função fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, dentre outras atribuições. (MTE, 2013)

Trabalho esse ainda não oculto em algumas das olarias espalhadas pelo município. Recentemente o tema objeto desse trabalho foi matéria de um jornal que circula em Criciúma e região, relatando que ainda existe o trabalho infantil nas olarias do município de Morro da Fumaça. (Jornal da Manhã, 2013, p. 8 e 9).

Na ocasião foi entrevistado um adolescente de 15 anos, que possui uma realidade diferente de um adolescente que está em desenvolvimento, este quando sai de sua casa tem um caminho diverso, enquanto maioria dos adolescentes de sua idade estão indo para a escola, ele segue para uma olaria situada no interior de Morro da Fumaça. Apesar disso, afirma que frequenta a escola no período vespertino. (Jornal da Manhã, 2013, p. 8 e 9).

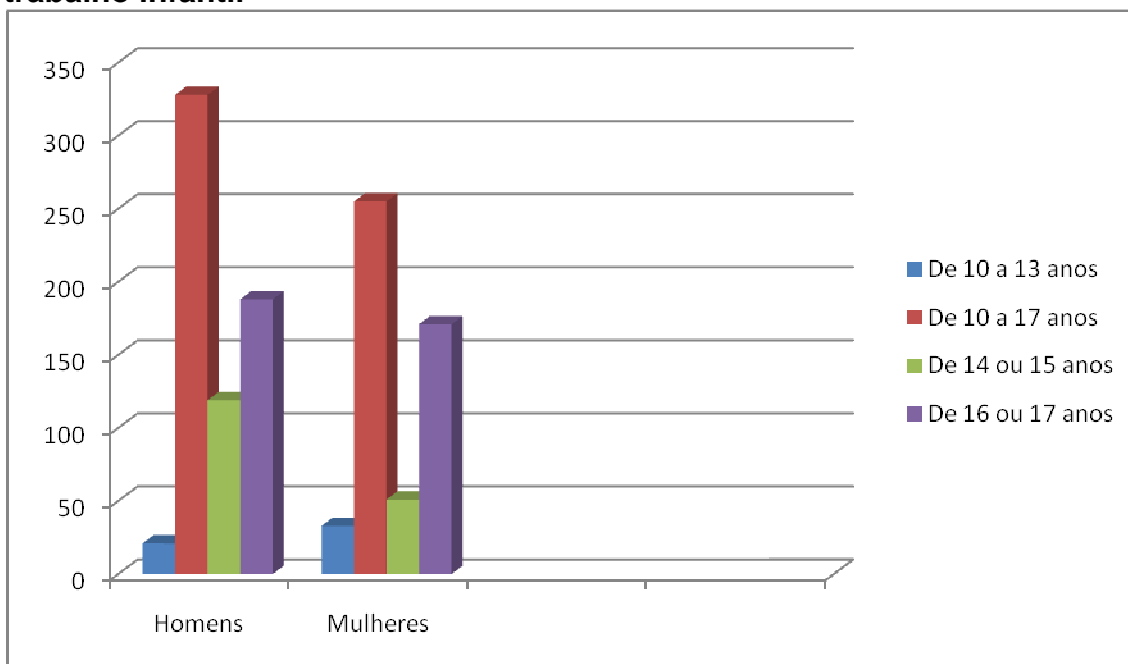
Kassouf (2007, p. 342) salienta que “as principais consequências socioeconômicas do trabalho de crianças e de adolescentes são sobre a educação, o salário e a saúde dos indivíduos”.

Quanto mais velhos, mais vontade eles tem de trabalhar e conseguir o próprio dinheiro para adquirirem aquilo que querem. “Os menores que trabalham são aqueles que a família não possui uma boa renda, suficiente para suprir os desejos.” (Jornal da Manhã, 2013, p. 8 e 9)

Segundo Vedova (2004, p.8 e 9) conseqüentemente, a presença das crianças e adolescentes trabalhando está diretamente ligada a família. O desemprego dos pais e/ou sua condição para suprir as necessidades da família, principalmente a de alimentação, fazem com que seja a própria família que se veja impelida a mandar os filhos para o trabalho, a fim de que estes obtenham, por meio de trabalho, formas de garantir ou ajudar na sobrevivência familiar.

No ano de 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou a quantidade de crianças e adolescentes que praticam o trabalho infantil no município de Morro da Fumaça.

Gráfico 3: Número de crianças e adolescentes por idade que praticam o trabalho infantil



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

No município de Morro da Fumaça, poucas denúncias em relação ao trabalho infantil exercido nas olarias chegam até o Conselho Tutelar e somente a partir dessas denúncias o Conselho Tutelar pode intervir no trabalho desses adolescentes. (JM, 2013, p. 8 e 9).

Assim, o primeiro alerta é quando a escola encaminha um documento avisando que a criança ou adolescente faltou a escola, em um mês, por cinco dias consecutivos, ou sete dias alternados. Após o recebimento desse documento, o Conselho comparece a casa do aluno pra descobrir o problema. (JM, 2013, p. 8 e 9).

Quanto mais novos, é mais fácil convencer os pais para que o filho volte para a escola. Quanto aos adolescentes fica mais difícil. Os próprios adolescentes querem trabalhar, tendo em vista que nessa idade já pensam em casar e constituir uma família.

A reprovação é um fator para que a criança ou adolescente deixe de freqüentar a escola. Quando isso ocorre, o Conselho Tutelar recebe denúncia do Programa de Combate à Evasão Escolar – APOIA.

Esse programa tem como objetivo promover o regresso de crianças e adolescentes dos 4 aos 17 anos à escola, para que concluam a educação básica, e atuar preventivamente no sentido de garantir a permanência dos alunos na escola e

melhorar a qualidade de ensino, mediante o aperfeiçoamento das políticas públicas intersetoriais voltadas à educação. (MPSC, 2013).

No ano de 2000, cerca de 33 mil crianças e adolescentes eram consideradas evadidas do ensino fundamental em Santa Catarina. Presente em 99% dos municípios, em 2001 o Programa resgatou cerca de 3 mil alunos e, no ano de 2002, outros 12.436 retornaram às salas de aula. Enquanto a taxa média de evasão no país, em 2000, era de 7,1%, em Santa Catarina, no final de 2001, estava reduzida a 3,6%. (MPSC, 2013)

Em 2003, retornaram aos bancos escolares 230 crianças e adolescentes atendidos pelo APOIA nas Promotorias de Justiça e 6.334 crianças atendidas pelos Conselhos Tutelares. De 2004 a 2012, foi registrado o retorno à escola de mais de 25 mil estudantes em razão do Programa.

No ano de 2012, cerca de 5.995 crianças e adolescentes evadidos da escola foram atendidos, destes, 4.565 retornaram aos bancos escolares, o que representa 76% de sucesso. (MPSC, 2013)

A evasão escolar também é outro fator predominante na relação de exploração do trabalho infantil, pois as escolas nem sempre são atrativas; além do mais, as condições de extrema pobreza contribuem para a evasão escolar, assim “o trabalho e a escola são duas coisas que dificilmente se conciliam na realidade brasileira. A escola acaba ficando para trás, porque o que determina é a necessidade”. (FREITAS, 2005, p.15 *apud*, SOUZA p. 119).

No ano de 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou a quantidade de crianças e adolescentes que não freqüentavam as escolas.

Tabela 2: Número de homens e mulheres por idade que não frequentavam as escolas.

Idade	Homens	Mulheres
10 a 13 anos	23	6
14 ou 15 anos	45	31
16 ou 17 anos	63	125

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Nesse sentido, vale mencionar novamente o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil: “A educação, direito de todos e dever do Estado e

da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

No entendimento de Ramidoff (2007, p. 166) a responsabilidade pelo ensino e a educação é da família.

Segundo Damázio (2011, p. 21) o risco do trabalho infantil é aumentado quando a escolaridade de seus pais é menor. E há também forte relação entre a cultura recebida pelos pais que iniciaram suas atividades no trabalho precocemente, essa ideia de trabalho precoce acaba sendo transmitida aos filhos como forma de sustento da família e negando a importância da educação básica como promotora de melhores condições de trabalho, renda e qualidade de vida.

No artigo 6º da Constituição Federal, a educação consta como um dos direitos individuais, atribuindo responsabilidades de proteção ao Poder Público para sua concretização. (CUSTÓDIO, 2009, p. 54), “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda, conforme Custódio (2009, p. 54) no artigo 208, o texto constitucional estabelece como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta para todos os que a ele não teve acesso na idade própria. Para realmente oferecer instrumentos concretos para sua realização, estabeleceu que o acesso ao ensino obrigatório, neste caso o ensino fundamental, é direito público subjetivo, dando possibilidade ao seu titular de exigir a atuação estatal a qualquer tempo para que se forneçam as condições necessárias ao seu exercício.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
[...].

Por isso, o não oferecimento da educação pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente, art. 208, §

1º, Constituição Federal “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

Segundo Kassouf (2005, p. 25) a baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais.

Em muitos casos, a alternativa oferecida à criança com baixo rendimento escolar é o trabalho, pois a escola é incapaz de admitir suas próprias dificuldades no processo de aprendizagem, e muito menos de reconhecê-las a se permitir correções. (SOUZA, 2006, p. 269).

Na década de 90 o município de Morro da Fumaça conseguiu melhorar seu desempenho frente a diversos indicadores de atendimento à educação. Ressalta-se, neste sentido, a redução da taxa de analfabetismo e a melhoria dos índices de acesso da população das diferentes faixas etárias às diversas modalidades de ensino. (SEBRAE, 2010, p. 28).

Segundo Cheiene (2011, p. 47) existe a dúvida se a origem do trabalho infantil é a reprovação ou se a reprovação é conseqüência do trabalho infantil. Porém, é fato que reprovação/exclusão estão relacionadas ao trabalho infantil.

A pobreza também é um dos fatores que levam a prática do trabalho infantil. Assim Souza (2008, p. 43) menciona que “a exploração do trabalho infantil foi mantida historicamente em todo o mundo num contexto em que a pobreza das famílias era apontada como o seu principal fator determinante.”

A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e a bens mínimos necessários a sua sobrevivência. (SEBRAE, 2010, p. 20).

Cabe salientar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que destaca em seu artigo 7º, XXXIII, a proibição de trabalho perigoso, insalubre e penoso a menores de dezoito anos, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, ressalvada a condição de aprendizagem a partir dos quatorze anos. (SOUZA, 2008, p. 50)

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 67:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

A Convenção nº 182 que proíbe as piores formas de trabalho infantil dispõe sobre os trabalhos insalubres realizados por crianças e adolescentes: “Os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde”.

Tornou-se imperativo a atualização do quadro referido no artigo 405 da CLT, levando-se em conta, ainda, o acúmulo de conhecimentos sobre o trabalho infanto-juvenil em nosso País, os conhecimentos relativos à fisiologia das crianças e adolescentes e as estatísticas consolidadas de acidentes de trabalho de que têm sido vítimas os trabalhadores em geral e as crianças e adolescentes em particular. (MTE, 2013)

Segundo o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, na publicação “Riscos ocupacionais e repercussões na saúde” o trabalho nas olarias é realizado em galpões semi-abertos e úmidos, com instalações sanitárias precárias, crianças e adolescentes trabalham em várias etapas do processo produtivo, desde a extração do barro, transporte de tijolos para secagem e/ou retirada do forno, entre outros.

Assim, tendo como riscos ocupacionais o levantamento e transporte de peso excessivo, manutenção de posturas inadequadas e movimentos repetitivos, refletindo na saúde, ocorrendo à fadiga física, dores musculares nos membros e coluna vertebral, lesões e deformidades osteomusculares, comprometimento ao desenvolvimento psicomotor a exposição ao calor e umidade e poeira tem como consequência a desidratação e as doenças respiratórias, acidentes com máquinas e quedas podem ocasionar fraturas, mutilações e até mesmo a morte. (MTE, 2013)

As empresas que empregam crianças e adolescentes colocam à disposição destes, equipamentos e produtos perigosos, condições insalubres de trabalho com grande quantidade de agentes físicos, químicos, biológicos, além de

não dispõem de condições de organização do trabalho adequadas à execução de tarefas de forma segura e saudável, tendo como consequência excessiva carga física e psíquica, expondo-os a doenças, acidentes de trabalho, deformidades físicas, envelhecimento precoce, retardo no crescimento e desenvolvimento psicológico, abandono da escola e baixa qualificação profissional. (MTE, 2013)

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA PARA ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL

As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social. (TEIXEIRA, 2002, p.3)

A assistência social, política pública não contributiva, é dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar. Entre os principais pilares da assistência social no Brasil estão a Constituição Federal de 1988, que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), de 1993, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações. (MDS, 2013)

A Resolução 109 de 2009 do CNAS, define serviços socioassistenciais como:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

[...]

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

O município de Morro da Fumaça apresenta uma estrutura pública composta por várias políticas intersetoriais, dentre elas a política de assistência social.

Dentro da Secretária da Família e do Desenvolvimento Social encontra-se todos os serviços de assistência social.

A Assistência Social em Morro da Fumaça encontra-se de acordo com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais como será descrito abaixo.

4.3.1 Centro de Referência de Assistência Social - CRAS

O CRAS é uma unidade pública de Assistência Social responsável pela oferta de serviço de proteção social básica as famílias, grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, visando o fortalecimento do convívio social.

O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é uma unidade pública estatal de base territorial, localizada em área de vulnerabilidade social, que abrange um total de até 1.200 famílias/ano. Executa serviços de proteção social básica, organiza e coordena a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social. (PNAS, 2004, p.29)

Proteção Social Básica tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou fragilização de vínculos afetivos (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). (MDS, 2013)

O CRAS do município de Morro da Fumaça, atualmente encontra-se em espaço alugado, não localizado na área de maior vulnerabilidade social. Desenvolve ações de prevenção, orientação e subsidiando acesso aos direitos.

Entre os serviços oferecidos no Centro de Referência de Assistência Social pode-se citar:

- Programa de Atenção Integral a Família - PAIF: O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p.6)

Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. O trabalho social do PAIF deve utilizar-se também de ações nas áreas culturais para o cumprimento de seus objetivos, de modo a ampliar universo informacional e proporcionar novas vivências às famílias usuárias do serviço. As ações do PAIF não devem possuir caráter terapêutico. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p.6).

- Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - S.C.F.V.: O serviço de convivência e fortalecimento de vínculos é um serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p.9)

Forma de intervenção social planejada que cria situações desafiadoras, estimula e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território. Organiza-se de modo a ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p.9)

O serviço de convivência e fortalecimento de vínculos abre três serviços no qual o município de Morro da Fumaça atende: o serviço para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos, serviço para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos e serviço para idosos. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p.10 e 11)

O serviço para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos tem por foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p.10)

As intervenções devem ser pautadas em experiência lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. Esse serviço inclui crianças e adolescentes com deficiência, retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p.10)

Os usuários desse serviço são as crianças encaminhadas pelos serviços da proteção social especial: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos; crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BPC; crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda; crianças e adolescentes de famílias com precário acesso a renda e a serviços públicos e com dificuldades para se manter. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p.11)

O serviço que atende crianças de 15 a 17 anos tem por foco o fortalecimento da convivência familiar e comunitária e contribui para o retorno ou permanência dos adolescentes e jovens na escola, por meio do desenvolvimento de atividades que estimulem a convivência social, a participação cidadã e uma formação geral para o mundo do trabalho. (RESOLUÇÃO 109, 2009, p. 10 e11)

As atividades devem abordar as questões relevantes sobre a juventude, contribuindo para a construção de novos conhecimentos e formação de atitudes e valores que reflitam no desenvolvimento integral do jovem. (Resolução 109, 2009, p. 10 e 11)

As atividades também devem desenvolver habilidades gerais, tais como a capacidade comunicativa e a inclusão digital de modo a orientar o jovem para a escolha profissional, bem como realizar ações com foco na convivência social por meio da arte-cultura e esporte-lazer. (Resolução 109, 2009, p. 10 e 11)

- Benefício de Prestação Continuada – BPC é um benefício socioassistencial, no valor de um salário mínimo mensal, assegurado por lei a idosos a partir de 65 anos e a pessoas com deficiência em qualquer idade, nesse serviço o município de Morro da Fumaça atende 80 indivíduos.

- Bolsa Família é um programa de transferência condicionada de renda que articula políticas setoriais de assistência social, saúde, educação e segurança

alimentar, destinado as famílias em situações de pobreza. Em Morro da Fumaça 371 famílias são beneficiadas com esse programa.

4.3.2 Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS

O CREAS é uma unidade pública de atendimento especializado da assistência social de abrangência municipal da proteção social especial do sistema único de assistência social.

A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinado as famílias e indivíduos que se encontram em situações de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras. (PNAS, 2004, p.31)

A proteção social especial trabalha a questão de direitos violados. Famílias e indivíduos cujos direitos foram violados. Neste sentido, o CREAS oferece os serviços de:

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI: O PAEFI é um serviço que oferece atendimento aos indivíduos e famílias em diversas situações de violação de direitos como violência física, abuso ou exploração sexual, afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção, tráfico de pessoas, situação de rua, mendicância, abandono, vivência de trabalho infantil, discriminação em decorrência da orientação sexual ou raça/etnia e outras formas de violação de direitos decorrentes de discriminações ou submissões.

Em Morro da Fumaça, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, atende mensalmente 150 indivíduos.

- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI: O PETI compreende um conjunto de ações com objetivos de retirar crianças e adolescentes do trabalho precoce por meio de oficinas socioeducativas oferecidas pelo CRAS. O CREAS atende mensalmente 20 famílias.

- Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à

Comunidade (PSC): O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), tem como objetivo a oferta de atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso a direitos e para a resignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. (Resolução 109, 2009, p.24).

Para a oferta do serviço faz-se necessário a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida. (Resolução 109, 2009, p.24).

No Serviço de Proteção a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade, o município de Morro da Fumaça alcança 10 atendimentos mensais

A efetivação da erradicação do trabalho infantil, no município de Morro da Fumaça, se dá através de um conjunto de políticas públicas entre elas, a assistência social por meio do CREAS e CRAS, da Saúde, Educação, Cultura, com parceria efetiva do Conselho Tutelar.

4.3.3 CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é órgão colegiado, não jurisdicional, composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto (arts. 131 e 132):

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha

O artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as atribuições ao Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

O Conselho Tutelar é composto por cinco membros, eleitos pela comunidade para acompanharem as crianças e os adolescentes e decidirem sobre qual a melhor medida de proteção para seus tutelados. Devido ao seu trabalho de fiscalização a todos os entes de proteção (Estado, comunidade e família), o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado. (PMMF, 2013)

Para ser Conselheiro Tutelar, a pessoa deve ter mais de 21 anos e residir no município, mas cada município pode criar outras exigências para a candidatura a Conselheiro. (PMMF, 2013)

Aos Conselhos tutelares cabe atender as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis em situação de ameaça ou violação de direitos, aconselhar e

encaminhar para programas e tratamentos, podendo para isso requisitar serviços públicos. (PMMF, 2013)

Para Souza (2010, p.113) o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um conjunto de atribuições aos Conselhos Tutelares. Dentre essas atribuições está também a garantia de proteção à criança e ao adolescente contra exploração do trabalho.

Regularmente pode-se observar que os conselheiros tutelares tem clareza sobre as atribuições em relação ao tema, mas enfrentam obstáculos pela dificuldade de compreensão de seu papel pelos demais órgãos públicos. (SOUZA, 2010, p. 115).

4.3.4 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI tem como objetivo, erradicar o trabalho infantil de crianças e adolescentes entre 06 e 16 anos. O Programa possibilita o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola. (PMMF, 2013)

O Programa proporciona apoio e orientação as famílias através de ações socio-educativas, integração da escola, família e comunidade, apoio profissional as famílias em situações de extrema vulnerabilidade e acesso a cultura e as diversas manifestações. (PMMF, 2013)

Em 1997, a Delegacia Regional do Trabalho - DRT divulgou um diagnóstico indicando o município de Morro da Fumaça como um dos pontos críticos do Estado, em que crianças e adolescentes deixam a escola pelo trabalho nas olarias. (SEOLIN; SORATTO, 2007, p.26)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI foi criado pelo governo federal no ano de 1996, e passou a ser desenvolvido no município de Morro da Fumaça no ano de 1999.

Atualmente as crianças e os adolescentes em risco com o trabalho infantil, freqüentam o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, que atende 220 crianças e adolescentes

de 6 a 15 anos, nos quatro núcleos situados nos bairros Menino Jesus, Cohab, Estação Cocal e Bairro Graziela.

Tabela 3: Número de crianças e adolescentes atendidas nos quatro núcleos de Morro da Fumaça.

Núcleo	Matutino	Vespertino
Menino Jesus	33	46
Cohab	10	31
Estação Cocal	24	24
Graziela	16	17

Estas crianças e adolescentes, desenvolvem em seus núcleos, atividades recreativas, educativas, teatros, aulas de musica, dança e artesanato. As ações são desenvolvidas por educadores e monitores, com acompanhamento de uma pedagoga, e as oficinas especializadas com monitores/professores especializados na área. (SEOLIN; SORATTO, 2007, p.32)

Como as famílias residem em áreas próprias das cerâmicas, as crianças e adolescentes que freqüentam o programa PETI, passam o período das 08:00 às 17:00 horas fora do contato das cerâmicas. Porém, convêm ressaltar que quando retornam para suas casas, estão automaticamente em contato com as mesmas.

Assim, após as 17:00 horas e nos finais de semana, estas crianças e adolescentes que freqüentam o programa PETI, vão muitas vezes com seus pais ajudarem no trabalho dos mesmos. (SEOLIN; SORATTO, 2007, p.33 e 34)

5 CONCLUSÃO

Historicamente, o Brasil foi marcado pela exploração do trabalho infantil, sendo que somente no final do século XX foram produzidas legislações que davam proteção as crianças e adolescentes.

Vale reforçar que o trabalho infantil é proibido para crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz aos quatorze anos, é o que menciona a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil, o trabalho infantil ainda não é oculto. Segundo resultados do Censo 2010, são 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos trabalhando.

Essas crianças e adolescentes que possuem os seus direitos fundamentais violados, os quais o artigo 227 da Constituição Federal menciona, deveriam estar somente estudando ou brincando.

Uma das causas do trabalho infantil é a evasão escolar. Para os adolescentes, as escolas já não são mais tão atrativas. A pobreza é outro motivo que contribui para a evasão escolar. Trabalho e escola não se conciliam e o que determina é a necessidade, dessa forma, ficando a escola pra trás.

A evasão escolar apresenta vários motivos pelos quais o aluno deixa de frequentar a escola, um deles é o trabalho infantil, trabalho esse que afeta o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Assim, a baixa escolaridade causada pelo trabalho infantil, faz com que venha restringir as oportunidades futuras para aquela criança ou adolescente, que deste modo ocuparão empregos que não exigem qualificação e que atribuem baixa remuneração.

O trabalho infantil no município de Morro da Fumaça não é oculto, principalmente no setor cerâmico, entre adolescentes de 13 a 16 anos. Os adolescentes que residem com seus pais nas olarias, freqüentam o programa PETI, porém ao retornarem para suas casas no final do dia, automaticamente estão em contato com as olarias.

Assim, quando retornam as suas casas situadas nas olarias, os adolescentes acabam ajudando seus pais e da mesma forma acontece nos finais de semana, o que caracteriza o trabalho infantil.

O município de Morro da Fumaça necessita de uma equipe maior. Atualmente o município possui três assistentes sociais e uma psicóloga. Essa equipe não consegue acompanhar todos os problemas que ocorrem no município. Assim, muitas ocorrências em relação à violação dos direitos das crianças e adolescentes não chegam até as entidades.

O município de Morro da Fumaça necessita do comprometimento do poder público, e de maior fiscalização do Ministério Público. Necessita de ampliação e melhorias no espaço de convivência.

Necessita de um maior engajamento das políticas intersetoriais (saúde, educação, cultura). Para os adolescentes, as atividades desenvolvidas nesses núcleos já não são mais tão atrativas. Dessa forma ocorrendo à desistência e como consequência o trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

APRENDIZ LEGAL. **O programa**. Disponível em: <<http://www.aprendizlegal.org.br/main.asp?TeamID={5E361F95-62FC-41FB-81F6-DEE27C2562B4}>>. Acesso em: 27 out. 2013.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, 1990.

_____. Resolução nº109, de 11 de novembro de 2009. Publicada no Diário Oficial da União em 25 nov. 2009.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011**. Brasília: IBGE, 2011.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Brasília: IBGE, 2010.

_____. Instituto de Geografia e Estatística. **Santa Catarina, Morro da Fumaça, Intográficos: Histórico**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=421120&search=santa-catarina|morro-da-fumaca|infograficos:-historico>>. Acesso em: 29 set. 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. 9ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BÔAS, Renata Malta Vilas. **A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/615>>. Acesso em: 18 de mai. de 2013

CASSOL, Sabrina. **O papel do poder local frente a efetivação da erradicação do trabalho infantil: uma abordagem humanista**. 176 f. Programa de pós-graduação em direito – mestrado área de concentração direitos sociais e políticas públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, dez. 2008.